



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO LEI N° 05, DE 23 DE MARÇO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Recuperação de Créditos do Município de Careaçu, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal de Careaçu fica autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art. 3º O ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizada mediante:

I – requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pelo Setor de Fiscalização e Tributos, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretratável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II – pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

III – expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º O prazo para adesão ao Programa é de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que o termo final do prazo de adesão não ultrapasse 20 de dezembro de 2017.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do **caput** deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 4º Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista dos débitos;

II – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

Parágrafo único. O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 5º O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 7º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 8º A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 10. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 11. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 23 de março de 2017.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito do Município de Careaçu – REFIS MUNICIPAL.” O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal em Careaçu – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e execução fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado até 120 dias da promulgação da Lei, e será feito de três formas diferenciadas: a) 90% (noventa por cento), para pagamento à vista dos débitos; II) – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor e III) – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016.

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – com a consolidação dos créditos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada, haja vista que para o pagamento à vista dos créditos tributários com 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos de mora e de multa de dívida ativa.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Leis

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, que analisando o projeto de Lei em referência conclui que o mesmo não necessita de impacto financeiro, pois não está isentando o Contribuinte na quitação integral de seus débitos. Isento apenas multas e juros de mora. Com esta medida o Município estará cumprindo a Lei Complementar Nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, ou seja recuperando a Dívida Ativa do Município, cujos recursos arrecadados, serão úteis para os cofres públicos.

Atenciosamente.

Careaçu, 22 de maio de 2017


Tânia Aparecida Nogueira

Contadora

DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA ATIVA

EXERCÍCIO 2016	“Início : CAREACU			Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL	
IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO	SALDO ANTERIOR	EMISSÃO	ATUALIZAÇÃO	RESGATE	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
IMP. E TAXAS INSC. EM DIVIDA	188.773,41	-	-	1.730,19	-	187.043,22
		-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-
TOTAL	188.773,41			1.730,19		187.043,22

CAREACU/MG, 18 DE FEVEREIRO DE 2017.



170330000001-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

AV. SANTINHO DE FARIHA, 140
CENTRO - CEP 37556 - 000

CAREACU-MG